



LEI Nº 917/2025

Institui o Programa “Jovem Aprendiz Municipal”, no âmbito do Município de Canaã/MG.

A Câmara Municipal de Canaã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Jovem Aprendiz Municipal, no âmbito do Município de Canaã/MG, em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com a Lei Federal nº 10.097/2000, e com a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único. O Programa “Jovem Aprendiz Municipal” terá caráter de política pública local de fomento à profissionalização e capacitação de adolescentes e jovens, não gerando qualquer obrigatoriedade adicional às empresas privadas, além daquelas já previstas na legislação federal.

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa tem por objetivo:

I - ofertar cursos de aprendizagem e capacitação profissional a adolescentes e jovens do Município;

II - ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III - estimular a inserção, reinserção e permanência dos jovens no sistema educacional;

IV - favorecer a futura inserção dos beneficiários no mercado de trabalho;

V - Fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania;

VI - contribuir para a inclusão social da juventude em situação de vulnerabilidade.



CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO

Art. 3º Compete ao Município de Canaã/MG, por meio do Poder Executivo:

- I – ofertar cursos gratuitos de capacitação profissional, diretamente ou mediante convênios com entidades qualificadas;
- II – firmar parcerias com empresas privadas, entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos para incentivar a contratação de aprendizes, em conformidade com a legislação federal;
- III – acompanhar e avaliar a execução do Programa.

CAPÍTULO III

DO JOVEM APRENDIZ

Art. 4º O Programa de que trata esta Lei será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando ou concluíram a educação básica ou ensino médio e que atendam as seguintes condições:

- I – O candidato deve estar frequentando ou ter concluído a educação básica;
- II - não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal;
- III - apresentar laudo médico comprobatório da deficiência, quando aplicável;
- IV - comprovar ser residente no Município, quando aplicável.

§ 1º A idade máxima prevista no *caput* deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Ao aprendiz é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.



CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR E DAS ENTIDADES PARCEIRAS

Art. 5º São atribuições gerais do Empregador:

I – proceder à anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz;

II – assegurar o pagamento da remuneração mínima hora, salvo condição mais favorável;

III - efetuar os depósitos do FGTS à alíquota de 2% (dois por cento) sobre a remuneração do aprendiz, nos termos do art. 15, §7º, da Lei nº 8.036/1990;

IV – observar jornada compatível com a atividade escolar, limitada a seis horas diárias, salvo a hipótese prevista no art. 432 da CLT;

V – garantir condições de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VI – conceder férias que coincidam, preferencialmente, com o período escolar;

VII – assegurar a formação técnico-profissional, orientando e acompanhando o aprendiz durante o contrato.

Art. 6º Compete às entidades sem fins lucrativos:

I – acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos adolescentes em suas atividades laborais;

II – repassar aos adolescentes sua remuneração, quando os mesmo exercerem suas atividades na administração pública;

III - verificar anotações na carteira profissional do aprendiz e anotar a sua inserção no programa "Jovem Aprendiz Municipal";

IV – acompanhar a vida escolar do adolescente através de declaração de frequência e aproveitamento emitida pela Escola;

V – substituir o adolescente quando solicitado pelo Município.

Art. 7º A duração do trabalho do Jovem Aprendiz não excederá 06 (seis) horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada, conforme determina o art. 432 da CLT.

Parágrafo Único. A jornada diária do aprendiz poderá ser de até 8 (oito) horas, desde que o jovem já tenha concluído o ensino fundamental e que nesse total sejam incluídas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 8º A remuneração do Jovem Aprendiz, no âmbito deste Programa, será calculada com base no valor da hora do salário-mínimo nacional, não podendo ser inferior a este, ressalvadas condições mais favoráveis previstas em acordo ou convenção coletiva.

§ 1º A remuneração será paga mensalmente, de forma proporcional às horas efetivamente cumpridas, observada a jornada máxima prevista nesta Lei.

§ 2º Sobre a remuneração do aprendiz incidirá o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à alíquota reduzida de 2% (dois por cento).

§ 3º A atualização do valor-hora acompanhará os reajustes do salário mínimo nacional fixados em lei ou decreto federal.

CAPÍTULO V

DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE APRENDIZ

Art. 9º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á ao término do prazo estipulado, quando o aprendiz atingir 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses, observadas a legislação vigente:

I – Desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz às atividades práticas ou teóricas;

II – Falta disciplinar grave, nos termos da CLT;

III – Ausência injustificada à escola, que resulte em perda do ano letivo ou comprometa a frequência mínima exigida;

IV – Pedido de rescisão formulado pelo próprio jovem aprendiz.

§ 1º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

§ 2º O encerramento do contrato de aprendizagem deverá ser formalizado por escrito, com comunicação à instituição de ensino, quando aplicável, e com observância das verbas trabalhistas previstas na legislação.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canaã-MG, 28 de agosto de 2025.


José Ivanir Miranda Duarte
Prefeito Municipal